



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. EVILÁSIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a redação do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão do auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda da Previdência Social.

DESPACHO:
03/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.126 DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 15/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.687 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.687, DE 2000
(DO SR. DR. EVILÁSIO)



Altera a redação do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão do auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda da Previdência Social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.126 DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a setecentos e vinte reais.

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser



instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-reclusão corresponde a um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que este não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de outro benefício previdenciário. Até 1998, este benefício previdenciário era devido aos dependentes de todos segurados da Previdência Social, independentemente do valor de sua remuneração mensal.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao alterar a redação do art. 201 da Constituição Federal, estabeleceu que caberia à Previdência Social, nos termos da lei, conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Dispôs, ainda, a referida Emenda Constitucional, em seu art. 13, que até que lei disciplinasse o acesso ao auxílio-reclusão, bem como ao salário-família, esses benefícios seriam concedidos apenas aos dependentes do segurado com renda bruta mensal de até R\$ 360,00.

A presente Proposição, de nossa autoria, pretende regulamentar o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, elevando o valor da renda mínima a ser considerada para efeito da concessão deste benefício previdenciário. Propomos que o auxílio-reclusão seja devido aos dependentes dos segurados que percebam remuneração mensal inferior a R\$ 720,00, e que, portanto, tenham salário-de-contribuição inferior a esta quantia.

Trata-se, no nosso entendimento, de um benefício que deve ser estendido a um maior contingente de beneficiários, haja vista que, conforme já mencionado, é concedido não ao próprio segurado, mas aos seus dependentes, como forma de preservar a renda familiar que deixou de ser provida pelo segurado recluso.

ny



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Importante destacar, ainda, que o novo limite de renda fixado neste Projeto de Lei para efeito da concessão do auxílio-reclusão ao dependente do segurado deverá permanecer próximo ao atual se considerado em número de salários mínimos, haja vista proposta ora em discussão de elevar o valor do salário mínimo para o equivalente em reais a US\$ 100,00 (cem dólares).

Tendo em vista a relevância da matéria e seu elevado cunho social, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de 03 de 2000.


Deputado EVILÁSIO FARIAS

00231900.056



#

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.



DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

.....

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

.....

SEÇÃO V
Dos Benefícios

.....

SUBSEÇÃO IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

.....

.....